



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 981, DE 2021

Susta PARCIALMENTE a Portaria SECULT/MTUR nº 44, de 05 de novembro de 2021, que dispõe sobre a exigência de comprovação de vacinação nos projetos financiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, pune os projetos culturais que respeitem as medidas sanitárias impostas pelos gestores Municipais, Distritais e Estaduais, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21403.64922-87

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

Susta PARCIALMENTE a Portaria SECULT/MTUR nº 44, de 05 de novembro de 2021, que dispõe sobre a exigência de comprovação de vacinação nos projetos financiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, pune os projetos culturais que respeitem as medidas sanitárias impostas pelos gestores Municipais, Distritais e Estaduais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 2º e 3º da Portaria SECULT/MTUR nº. 44, de 5 de novembro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Portaria SECULT/MTUR nº. 44, de 5 de novembro de 2021, estipula, em seu artigo 1º que os projetos culturais que comprovarem a adoção dos protocolos de medidas de segurança, para prevenir a Covid-19, tais como, aferição de temperatura, exame de testagem para Covid e uso de materiais de higiene, terão prioridade na análise de homologação de admissibilidade.

Tal dispositivo, que prioriza a análise de projetos culturais que prevejam protocolos de medidas de segurança contra Covid-19, parece-nos perfeitamente adequado à luta contra essa terrível pandemia, que já custou a vida



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

de mais de 600 mil brasileiros. Afinal, projetos culturais como shows, peças de teatro, exposições de arte, filmes etc. em geral tendem a provocar aglomerações, as quais têm o potencial de disseminar o coronavírus.

Os projetos culturais que comprovarem a adoção dos protocolos de medidas de segurança, para prevenir a Covid-19, tais como, aferição de temperatura, exame de testagem para Covid e uso de materiais de higiene, terão prioridade na análise de homologação de admissibilidade.

Entretanto, a portaria em apreço, tal como a Portaria MTP Nº 620, de 1º de novembro de 2021, do Ministério de Trabalho e Previdência, contém também outros dois artigos, que pretendem proibir que quaisquer autoridades possam, visando conter a disseminação do novo coronavírus, exigir comprovante de vacinação para a participação de tais eventos culturais.

Assim. os artigos 2º e 3º têm a seguinte redação:

Art. 2º Fica vedado pelo proponente a exigência de passaporte sanitário para a execução ou participação de evento cultural a ser realizado, sob pena de reprovação do projeto cultural e multa.

Art. 3º Havendo decreto, lei municipal ou estadual, que exija o passaporte, o proponente terá que adequar seu projeto ao modelo virtual, não podendo impor discriminação entre vacinados e não vacinados nos projetos financiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

Ora, esses artigos são incongruentes com o artigo 1º da portaria. Com efeito, o artigo 1º reconhece, implicitamente, que os espetáculos culturais têm o potencial de disseminar o novo coronavírus e, por isso, prioriza os projetos que prevejam protocolos de segurança adequados. Contudo, os artigos 2º e 3º excluem, de forma incoerente e injustificada, a apresentação de passaporte sanitário como parte integrante dos protocolos de segurança, o que contraria

SF/21403.64922-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

frontalmente todas as recomendações da ciência médica, a qual enfatiza a vacinação como a principal medida para conter a pandemia do Covid-19.

Assim, não se pode elogiar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º, que punem os projetos culturais que busquem conferir maior segurança aos seus públicos, exigindo o certificado de vacina. Pode de três formas: rejeição do projeto, a aplicação de multas e, caso seja uma obrigatoriedade imposta pelos sistemas de saúde locais, os projetos deverão ser adaptados para o modo virtual somente.

Sabe-se que, graças às vacinas, as atividades estão retomando a normalidade, mas que, ainda os cuidados sanitários se fazem necessários, para evitar que nova onda da pandemia atinja o país. Assim, a malfadada Portaria pune exatamente aqueles que primam por boas práticas coletivas.

Os artigos 2º e 3º ferem o pacto federativo, pois interferem na prerrogativa de Estados e municípios definirem a forma como querem lidar com a questão da pandemia, fato já reconhecido pelo STF no âmbito da ADI 6.341/2020. Como se sabe, de acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é composta pela parceria indissolúvel de Estados, municípios e Distrito Federal. Ainda segundo a Constituição, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos eles autônomos. Assim, os artigos 2º e 3º são claramente inconstitucionais e devem ser sustados.

Além disso, é importante rememorar que, em 17/12/2020, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a vacinação compulsória e as medidas necessárias para fazer cumprir esse compromisso com a saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal julgou duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6.586 e 6.587) e um recurso extraordinário, ante os quais firmou o posicionamento no sentido de que os entes estatais podem, sim, exigir da população a vacinação compulsória, por entender que se trata de um direito coletivo, que se sobrepõe ao interesse individual.

SF/21403.64922-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nossa Corte Suprema determinou também que a vacinação compulsória pode ser implementada por medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à presença em determinados lugares, respaldando assim, os estados e municípios que adotem a verificação das carteiras de vacinação em locais coletivos.

Da mesma forma, foi definido que pais são obrigados a levar os filhos para vacinação, conforme prevê o calendário de imunização, devendo ser afastadas convicções filosóficas ou religiosas

Relator da ADI 6.586, o Ministro Ricardo Lewandowski, argumentou que:

Alcançar a imunidade de rebanho mostra-se deveras relevante, sobretudo para pessoas que, por razões de saúde, não podem ser imunizadas, dentre estas as crianças que ainda não atingiram a idade própria ou indivíduos cujo sistema imunológico não responde bem às vacinas.<sup>18</sup> Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão beneficiárias da imunidade de rebanho.

Ainda segundo Lewandowski:

Aqui, vale rememorar que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o de o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 197, ademais, preconiza que são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

SF/2140364922-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21403.64922-87

A conclusão do colegiado foi a de que:

"(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por quanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e

i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,

(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes,

(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,

(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e

(v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;

(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência."

Portanto, o STF já deixou abundantemente claro que o direito coletivo se sobrepõe, nesse caso, ao direito individual e que as autoridades podem e devem impor tal superveniência, através de uma série de medidas restritivas e coercitivas.

Em consequência, os artigos 2º e 3º da Portaria que ora discutimos colidem com o entendimento do STF além de serem inconstitucionais e carente de base jurídica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21403.64922-87

Ao emitir portaria em colisão com a Constituição Federal, contrariando sólido e recente entendimento do STF, o Poder Executivo, obviamente, extrapolou suas prerrogativas de legislar, bem como desestimula o cumprimento de regras adotadas pelos demais entes federados autônomos que buscam cumprir seu dever constitucional de cuidar da saúde pública.

Assim sendo, a Portaria SECULT/MTUR nº. 44, de 2021, deve ser sustada parcialmente.

Senador **HUMBERTO COSTA**  
PT/PE

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3

- art49\_cpt\_inc5